XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

LEONARDO ESTRELA BORGES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-154-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Kloper Mendonça; e TEORIA DA EQUIDADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDICIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogerio Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDICIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polesso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, Lívia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

THE POSSIBILITY OF THE ENVIRONMENTAL LITERACY OF THE COLLETIVITY FOR THE EFFECTIVATION OF THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT FUNDAMENTAL RIGHT

Augusto Antônio Fontanive Leal
Magda Maria Colao

Resumo

A ideia que se tem sobre a imprescindibilidade da preservação e defesa da natureza está amparada em uma segurança jurídica, o que se depreende a partir da norma constitucional que concede guarida a preservação do meio ambiente. Poder-se-á então analisar as condições para a efetivação deste direito a partir da coletividade, necessitando de uma alfabetização ambiental. Compreender a alfabetização ambiental para transformar o mundo tem também por finalidade uma aproximação do indivíduo ao concreto sensível, para recompondo a dialética dos possíveis, tornando-o cônscio de sua integração à natureza, podendo criticar e agir sobre as contradições que surgirem no meio ambiental.

Palavras-chave: Direito fundamental, Meio ambiente, Alfabetização ambiental, Ecossocialismo, Dialética

Abstract/Resumen/Résumé

The idea about the indispensability of preservation and defense of nature is supported by a legal certainty, which is evident from the constitutional provision granting the environmental preservation. From this, it could analyze the conditions for the realization of this right with the community, which requires an environmental literacy. Understanding the environmental literacy to transform the world is an approximation of the individual to the sensitive concrete, to restore knowledge in the dialectic of the possible, making it aware of its integration into the nature, able to criticize and act on the contradictions that arise in the middle environmental.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Environment, Environmental literacy, Ecosocialism, Dialectic

INTRODUÇÃO

Ao que se vivencia na sociedade contemporânea, há uma crescente preocupação com a preservação da natureza. Esta preocupação passa a ser demonstrada no ordenamento jurídico, mormente na seara constitucional, onde a positivação do dever de preservação e defesa da natureza prevista precisa ser analisada como um direito fundamental.

Para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja considerado um direito fundamental é preciso comprovar este posicionamento. Sendo que a comprovação necessita partir de uma interpretação sobre a norma constitucional e o posicionamento jurídico sobre o tema.

A análise do meio ambiente a partir de uma classificação de direito fundamental, permite um aprofundamento sobre do tema, o que leva ao papel da coletividade na preservação da natureza.

Todavia, como se pode impor à coletividade uma atuação social e individual na preservação do meio ambiente enquanto esta não tem condições de compreender o seu importante papel neste intento? É neste ponto que a dialética vem trazer a compreensão do papel social do indivíduo que conhece a si mesmo e, por via de consequência, compreende a natureza. Isso só pode ocorrer quando houver um processo de alfabetização ambiental que seja possível de ser exercido.

Por isso, em um primeiro momento, será analisado o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e o papel da coletividade na efetivação deste direito. Após, a alfabetização ambiental será avaliada como possível em um ambiente ecossocialista.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A IMPOSIÇÃO À COLETIVIDADE DE SUA EFETIVAÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser observado como um direito fundamental. Porém, em que pese a sua consolidação doutrinária como tal, não basta que seja realizada uma mera afirmação, sendo necessário comprovar o seu *status* de direito fundamental presente na norma constitucional inserida no artigo 225 (BRASIL, 1988).

A comprovação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental possibilita que seja realizada uma análise do referido dispositivo constitucional a partir do que nele é previsto. Posteriormente, esta análise permite que seja abordada a necessária atuação da coletividade a fim de conceber a efetivação o direito fundamental ao ambiente.

Por isso, nesta seção será analisado o meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de sua caracterização como direito fundamental. Após, com base neste direito fundamental, abordar-se-á a imposição nele disposta quanto à importância da atuação da coletividade na sua efetivação.

1.1 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Para discorrer sobre a alfabetização ecológica da sociedade através de um segmento do cumprimento do direito fundamental ao meio ambiente, é essencial que em princípio se comprove ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental.

É de suma relevância que se interprete a normatização constitucional do meio ambiente, petrificada no cerne da Constitucional Federal de 1988 em seu artigo 225 (BRASIL, 1988), como um direito fundamental de modo que se possibilite, posteriormente, assegurá-lo e efetivá-lo, sempre a partir de uma perspectiva preservativa da natureza e uma caracterização democrática da sociedade.

Para tanto, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental deve reconhecer o caráter de direitos subjetivos que compõe as posições fundamentais jurídicas, isto é, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para estar dentre o rol de direitos fundamentais, necessita estar disposto em uma posição fundamental jurídica.

Neste sentido, concebe Anizio Pires Gavião Filho que como fundamento necessário o fato de que,

> Em primeiro lugar, que os direitos fundamentais sejam reconhecidos como direitos subjetivos dispostos analiticamente em um sistema de posições fundamentais jurídicas e, em segundo lugar, a distinção entre posição fundamental jurídica e norma de direito fundamental. (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 15)

Além disso, não deve o meio ambiente estar meramente alçado a uma posição fundamental, como é o caso de sua petrificação na Constituição Federal. O meio ambiente necessita constituir efetivamente uma norma de direito fundamental que corresponda com as reivindicações trazidas pela sociedade.

A composição do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental pode ser percebido não somente pela sua colocação em uma norma constitucional, justamente porque é expressiva a importância concedida a este direito por parte do constituinte, considerando que a proteção ambiental permeia todo o texto constitucional.

A preservação da natureza que se percebe a partir da leitura do texto constitucional não se funda somente com fundamentação a partir de um mero artigo constitucional, ponto em que é notável a colocação da proteção do meio ambiente ao longo da Constituição como uma verdadeira intenção da sociedade, expressada por meio do processo constituinte. Caso em que, à luz do que preleciona Édis Milaré:

> Como realidade natural e, ao mesmo tempo, social, deixa manifesto do constituinte o escopo de tratar o assunto como *res maximi momenti,* isto é, de suma importância para a nação brasileira. É por isso que, direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, vamos localizar na norma constitucional os fundamentos da proteção ambiental e do incremento de sua qualidade. (MILARÉ, 2014, p. 160-161)

Não é por nada que se percebe a preocupação contemporânea com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado a ponto de ser açambarcado na norma constitucional como um direito fundamental. Isso porque hodiernamente é vivida uma crise ambiental que se divide tanto em uma crise do vínculo como uma crise do limite no que tange às relações entre homem e natureza. A crise no vínculo reside na dificuldade em discernir o que liga o homem ao animal e a crise do limite demonstra o não discernimento sobre o que os homens se diferenciariam dos animais (OST, 1997, p. 9).

Antes que se estabeleça sobre o direito fundamental ao meio ambiente, deve sempre ser levado em consideração o fato de que o homem, em seu progresso civilizatório, não considera a importância que se tem a elevação da proteção ambiental ao *status* de direito fundamental, marcado em uma norma constitucional. É neste sentido que funda sua ponderação o jurista Antônio Herman Benjamin:

> É difícil ao cidadão mediano aquilatar o papel simbólico e prático da norma constitucional no processo civilizatório, como marco indicador da transição entre dois modelos de Estado: um, avesso a rédeas pré-definidas; outro, regrado por pólos

> normativos objetivos, simultaneamente freio de autoridade e medida de liberdade. (BENJAMIN, 2010, p. 78)

Ora, ainda que o cidadão mediano não tome conhecimento da importância da norma de direito fundamental que concede guarida ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, isso não exime a atuação do Estado diante da sociedade para com fim de resguardar, assegurar e efetivar o referido direito. Neste sentido, como afirmara Canotilho, a compreensão que ronda a proteção ambiental deve ser ampliada de um sistema jurídico isolado, correspondendo a uma conquista da humanidade:

> A proteção do ambiente não deve ser feito a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não) mas sim a nível de sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, de forma que se alcance um standard ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma responsabilidade global (de estados, organizações, grupos), quanto as exigências de sustentabilidade ambiental. (CANOTILHO, 2001)

Ademais, o posicionamento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental deve estar baseado em um verdadeiro direito fundamental como um todo, isto é, a partir de uma máxima efetivação. A compreensão do direito fundamental ao meio ambiente como um complexo máximo de direito, a partir de um feixe de posições de direitos fundamentais, segundo Robert Alexy (2008, p. 249), compõe uma forma de abranger uma ampla prestação de diversos níveis, de modo a ser efetivo no âmbito de sua concretização.

Além disso, conforme o constitucionalista José Afonso da Silva, a proteção ambiental deve açambarcar a natureza, além do equilíbrio ecológico e do resguardo da vida humana, tutelando o meio ambiente de maneira condizente com a qualidade de vida, correspondendo com o direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2000, p. 58).

É nessa esteira que Gavião Filho firma seu posicionamento jurídico. Aduz o autor que o direito ao ambiente, o qual deve ser entendido e reconhecido como um direito fundamental, não se reduz a um mero bem-estar físico, devendo ser ampliado

> O objeto de sua consideração jurídica para alcançar não somente os danos e contaminações ao ambiente, mas também a qualidade de vida. Nesse ponto, deve-se observar que a integridade ambiental se constitui em bem jurídico autônomo que é o resultante da combinação de elementos do ambiente natural e da sua relação com a vida humana. (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 35)

Assim é que se demonstra o direito fundamental ao meio ambiente, tendo por base a sua comprovação mediante aspectos doutrinários e legais, de acordo com a Constituição Federal, sublevando-se, de acordo com Konrad Hesse no que tange à característica de um

direito fundamental, o caráter de direito humano, essencial para a vida individual e comunitária (HESSE, 2009, p. 72).

Por isso, comprovando-se ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental insculpido na Constituição Federal brasileira de 1988, é importante que se passe a realizar uma análise do disposto em seu artigo 225, *in fine*, (BRASIL, 1988) o qual impõe ao Poder Público, mas também a coletividade, a preservação e defesa do meio ambiente.

Com isso, a próxima parte deste capítulo se debruçará acerca da necessária atuação da coletividade na preservação do meio ambiente, através de uma imposição prevista em uma norma de caráter constitucional que deve ser vista como um direito fundamental.

1.2 A IMPOSIÇÃO À COLETIVIDADE DA PRESERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao final, ressalta uma imposição ao Poder Público e à coletividade na preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com isso, adotando-se a compreensão do meio ambiente como um direito fundamental, conforme referido alhures, a atuação da coletividade deve ser observada como uma condição essencial para que se torne efetivo o direito fundamental retratado.

Caso em que não se pode olvidar que a preservação da natureza, observada a partir da ótica de um direito fundamental constante na norma constitucional, está ligada à sadia qualidade de vida de tal forma que os autores Butzke, Ziembowicz e Cervi referem que a Constituição Federal assegura este direito aos cidadãos brasileiros, mas, ao mesmo tempo, "imputa-lhes *pari passu* o dever de zelar pelo meio ambiente (...)" (BUTZKE; ZIEMBOWICZ; CERVI, 2006, p. 16). Não obstante, é neste fundamento que, ainda conforme os referidos autores, firma-se o posicionamento de que devem os membros da sociedade assumirem suas responsabilidades na garantia de uma sadia qualidade de vida, salvando a natureza e, conjuntamente, o homem. Nas palavras dos autores,

> Os cidadãos como indivíduos, a sociedade organizada e o Estado, nos diferentes países e em suas diferentes organizações internacionais, devem assumir suas responsabilidades com base em princípios éticos, jurídicos e educacionais cabíveis, com vistas a recuperar e/ou garantir uma sadia qualidade de vida para a presente e as

> futuras gerações, salvando a natureza para, com ela, salvar o homem. (BUTZKE; ZIEMBOWICZ; CERVI, 2006, p. 16)

A compreensão dos autores reside acerca da essencial atuação da coletividade na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. Por isso, é inevitável que se tenha como fundamental a atuação da coletividade e não só do Estado em um agir providencial. Há uma necessária atuação coletiva a ser exercida em determinadas funções como meio para assegurar a efetividade do referido direito fundamental.

Neste sentido, Augusto Antônio Fontanive Leal e Jeferson Dytz Marin expõem a compreensão no sentido de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

> Deve ser vislumbrado como uma relação entre o Estado-providência e os membros de uma sociedade, de modo que os próprios membros da sociedade também tenham funções a exercer, no âmbito de suas obrigações. (LEAL; MARIN, 2015, p. 477)

Tem-se, então, a ideia do direito fundamental ao meio ambiente, no que diz respeito à sua imposição para com a atuação da coletividade na sua efetivação, a partir de uma função a ser exercida dentre suas obrigações como sociedade. Esta imposição, conforme Luigi Ferrajoli, deve ser observada por intermédio da impossibilidade de negativa da coletividade quanto ao reconhecimento e satisfação legítimos do direito fundamental (FERRAJOLI, 2000, p. 170-171), mormente no que tange ao ambiente.

A imposição à coletividade no que concerne à efetivação do direito fundamental ao ambiente representa uma reconfiguração da composição do Estado Democrático de Direito, uma vez que para além das políticas ativas exercidas pelo Estado Social, bem como das garantias individuais representadas pelo Estado Liberal, há uma nova concepção estatal, calcada não somente em vertentes liberais e sociais, passando para um novo critério constante no lema máximo concebido durante a Revolução Francesa: a fraternidade.

Não obstante, a fraternidade referida passa a ser observada sob um viés de solidariedade e é neste sentido que se firma a ideia a respeito da necessária atuação coletiva da sociedade para com a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. O que, sem dúvida, traz a concepção da passagem de um Estado democrático liberal e social para o que seria um o Estado Socioambiental. É dizer, o transcurso que se tem de uma atividade providencial do Estado, a qual compõe uma característica social subsequente ao liberalismo, para uma responsabilidade entre Estado e sociedade no âmbito das políticas a serem exercidas, impõe justamente à sociedade um necessário agir obrigacional conjuntamente com

o Estado, sendo o que se depreende a partir da análise do direito fundamental ao meio ambiente. Com isso, e de acordo com Fensterseifer, a abordagem que se faz da tutela ambiental

> Revela a ideia de solidariedade, que perpassa o tratamento constitucional conferido à matéria, ao passo que a responsabilidade e o dever de proteção do ambiente são compartilhados entre o Estado e a sociedade, registrando uma marca importante do Estado Socioambiental de Direito, ao remodelar os papéis políticos e jurídicos do Estado e da sociedade. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 110)

A solidariedade neste caso implica no exercício de prol social da coletividade na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente o qual, expressando uma atribuição à coletividade, o que faz por meio de uma imposição, retira a exclusividade do agir do Estado.

Por isso, a norma insculpida na Constituição que alça o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao nível de um direito fundamental retira a limitação de sua efetivação somente por parte do Poder Público, passando para uma atribuição coletiva, entendimento que se consubstancia com o que é expressado por Patryck de Araújo Ayala:

> Sendo assim, é possível constatar o reconhecimento de que a norma constitucional protege não apenas um direito atribuído a todos, mas também fixa a todos os titulares deveres e, principalmente, assegura a proteção de poderes de titularidade coletiva atribuídos à coletividade, não os limitando ao exercício exclusivo por iniciativa dos Poderes Públicos. (AYALA, 2010, p. 412)

O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental implica na observância da imposição prevista na norma constitucional, que positiva o respectivo direito, a qual impõe ser o dever de defender e preservar a natureza tanto do Poder Público, como da própria coletividade. Desta forma, como determina Ingo Wolfgang Sarlet, há uma nova compreensão a respeito dos direitos fundamentais, caracterizando-os como direitos de terceira dimensão, devido sua perspectiva solidária (SARLET, 2003, p. 53-54).

Assim, fica demonstrado o direito fundamental ao meio ambiente e sua inovadora perspectiva solidária, caracterizado como direito de terceira dimensão, uma vez que não dispensa a atuação da coletividade para sua efetivação. É neste aspecto que surge a nova questão a ser enfrentada: sendo o meio ambiente um direito fundamental a ser assegurado pela coletividade, esta coletividade tem condições de efetivá-lo?

Para tanto, é necessário que se discorra sobre a importância da alfabetização ecológica como forma de descrever as deficiências sociais, especialmente no âmbito

ambiental, de maneira a propiciar uma nova compreensão, vista como essencial na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente.

2. ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL: EXERCÍCIO POSSÍVEL?

> O direito só pode consistir, por natureza, na aplicação de uma medida igual; mas os indivíduos desiguais (e não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos por uma mesma medida sempre e quando sejam considerados sob um ponto de vista igual, sempre e quando sejam olhados apenas sob um aspecto [...]. O direito não pode ser superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado [...]. De cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades. (MARX, Obras escolhidas, 1961, p.216-17).

Um artigo sempre remete uma forma de colocarmos nossas ideias, nossa visão de: mundo, sociedade, homem para serem debatidas, contestadas ou desenvolvidas e assumidas. Trata-se nesta reflexão de recolher fragmentos que compõem o corpo da alfabetização ambiental. “Precisamos ficar de olho no que temos debaixo dos pés, mas também no horizonte. Em princípio, é algo perfeitamente viável. A visão utópica não descarta a vida cotidiana. O olhar endereçado ao possível não precisa diminuir o prazer do provável”, atenta Jacoby (2001, p.232).

Efetivar um possível na faísca das contradições denota aproveitar brechas e demandas que podem dar passo a revelação de novos possíveis. Indaga Colao (2012): se a natureza é dinâmica, vibrante, sábia, atemporal, ilimitada e de grande sentido para nossa formação profissional, qual é a essência da relação educação ambiental com alfabetização ambiental?

“Se faz necessária a chamada para o Ecossocialismo para integrar nossa formação” (COLAO, 2012, p.150). Nosso problema reside em conhecer as nervuras da alfabetização ambiental. O primeiro passo: “não existe investigação sem problema de pesquisa. O mais frequente é a situação problemática surgir de diferentes fontes em nossa prática profissional cotidiana” alerta Triviños (2001, 15). Diante de tantos dilemas que a educação ambiental hoje atravessa não podemos desmoronar por falta de uma teoria de investigação. O processo de alfabetização ambiental produz consciência aos problemas que a educação ambiental acusa.

Habermas ao trabalhar com a categoria “mundo da vida” nos apresentou a *teoria do agir comunicativo*. A educação ambiental perpassa o mundo cotidiano e sistêmico com “ação, comunicação, argumentação, fala, discurso, consenso, dialética”. (TRIVIÑOS, 2001. p.11). Alfabetização ambiental para Colao (2012, p.159): “é um processo contínuo, orgânico e

resultante de metabolismos, encontro na *Dialética da Natureza*. Uma construção social que requer pedagogia do trabalho com intelectuais orgânicos sociais revolucionários como alfabetizadores ambientais. Um Alfabetizador ambiental é um educador pesquisador. Qual seria o fruto íntegro da alfabetização ambiental?

2.1 O PROCESSO DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL

Alfabetização ambiental e marxismo, assim como o homem estão em construção. A resultante é possível nas relações humanas num: ir /vir; aproximar/afastar e nascer/morrer de um dinâmico tratamento dialético e materialista da natureza e da sociedade humana como um processo de história natural que está aparente interpenetrando-se nas formações materiais sociais. Anunciamos: vivemos *ad portas* de uma nova época! Esta "exige reflexão capaz de apreender sua novidade e suas tendências fundamentais. Criar este pensamento é decisivo para a esquerda: entender as mudanças profundas porque para hoje o mundo é uma condição para transformá-lo". (LEITE, In: LÖWY e BENSAÏD, 2000, p.7). Eis o desafio do ecossocialismo: a natureza, a vida em abundância no modo de produção com qualidade de ser vivida conforme rege a economia política.

> Economia política no sentido mais amplo da palavra é a ciência das leis que regem a produção e o intercâmbio dos meios materiais da vida na sociedade humana. [...] A economia política não pode ser a mesma para todos os países nem para todas as épocas históricas. [...] A economia política é, portanto uma ciência essencialmente histórica. A matéria sobre o que versa é uma matéria histórica, isto é sujeita a mudança constante. Somente depois de investigar as leis específicas de cada etapa concreta de produção e de troca [...]. Com isto, quer se dizer que as leis que se aplicam a um determinado sistema de produção ou uma forma concreta de troca, são válidas também a todos aqueles períodos históricos em que esse sistema de produção ou essa forma de troca se apresentam. (ENGELS, 1999, p.127).

O modo de produção molda e formata o ser humano. Sinaliza Colao (2006, p. 147): "Marx já mostrou que o desenvolvimento da vida social está intimamente ligado ao modo de produção que lhe é próprio [...] e anunciava que seria substituído pelo modo de produção socialista". Nele está o ser social.

> Por que, que é o modo de produção, se não o berço de toda a cultura da humanidade, do ser humano como ser pensante, com necessidades materiais, com necessidades espirituais, com esperanças, com desejos de chegar mais alto na compreensão do que é o ser humano, a vida, o mundo? (COLAO, 2006, p.146).

Há um objeto (homem / natureza) e um método de investigação diante do modo de produção capitalista para transformar. O emprego do método dialético. “Só há para Marx uma coisa importante: descobrir a lei que rege os fenômenos de cuja pesquisa se ocupa. [...] a lei de sua mudança, de seu desenvolvimento, que quer dizer, de sua passagem de uma forma a outra , de uma a outra ordem de relações”. (MARX & ENGELS, 1961, p.16). Tudo o que está na realidade é para ser pensado. Lembra Triviños (2001) que a realidade (o que está dentro e fora de nossa consciência) está constituída por fenômenos materiais (uma árvore, uma gota de água, a terra, uma manifestação social, uma lei, miséria, violência, desemprego, formação profissional, uma célula nervosa, um delito, uma palavra, um texto, o vinho, uma organização, qualquer produção, etc.). E constituída por fenômenos espirituais ou ideais (pensamento, fantasia, percepção, sentimentos, etc.).

Para Marx & Engels (1961, p.17): “o ideal não é senão o material transposto e traduzido no cérebro do homem”. Interessa-nos aqui, o fenômeno material. “É fácil pensar que os fenômenos físicos são mais determinados que os sociais. Isto em geral, é verdadeiro. Todos os fenômenos, porém, mudam, transformam-se, relacionam-se”. (TRIVIÑOS, 2001, p. 41). A perspectiva dialética argumentada por Marx e Engels, alude Foster (2005, p. 343): “foram suficientemente ousadas para afirmar que ela [a dialética] acontece na própria natureza em evolução. [...] ela acontece no nosso pensamento acerca da natureza é porque nós e o nosso pensamento somos parte da natureza”. A primeira indagação quando o homem começou a pensar: o que vem antes: o espírito ou a matéria? Tudo o que está relacionado com o mundo exterior refere-se à matéria. A que estão ligadas as formações materiais? “Estão ligadas a conceitos como o ‘corpo’, a ‘coisa’, o ‘fenômeno’ [...]. Cada formação material representa, assim, uma parte da matéria, em um de seus elos. Juntas, elas constituem a matéria”, esclarece Cheptulin (1982, p.73). Os fenômenos materiais em suas ligações e relações também refletem o funcionamento e o desenvolvimento do processo de alfabetização ambiental.

> O tipo de relação que se estabelece entre os fenômenos somente pode ser definido através do estudo. A semente é um fenômeno material que pode se transformar em outro fenômeno: uma planta. Para que isso ocorra, no entanto precisa de terra adequada, de temperatura, de umidade em determinadas condições. Estas relações são essenciais entre fenômenos para que a semente se transforme numa planta. O conhecimento disso deu-se através da prática, da observação, do estudo. (TRIVIÑOS, 2001, p.41).

O homem em movimento, onde há movimento há vida. *O homem criativo e transformador*, realça Lane (1995, p.15): "tornou-se necessária uma nova dimensão espaço-temporal para se apreender o indivíduo como um ser concreto, manifestação de uma totalidade histórico-social – daí a procura de" educação ambiental mergulhada na materialidade histórica produzida e produtora de homens que possam exercer a pedagogia do trabalho interagindo com as categorias fundamentais do materialismo dialético e histórico como categorias da psicologia social: linguagem, pensamento e representações sociais. Urge a alfabetização ambiental para ser: conhecida; analisada; interpretada; descrita e validada com dignidade diante das relações de trabalho, o próprio trabalho e a linguagem. "A linguagem é tão velha como a consciência", escreveram Marx e Engels (1984, p.33). Então, aqui se faz necessária a concepção do significado do conceito alfabetização ambiental.

> A análise em unidades indica o caminho para a solução de problemas de importância vital. Demonstra a existência de um sistema dinâmico de significados em que o afetivo e o intelectual se unem. Mostra que cada ideia contém uma atitude afetiva transmutada com relação ao fragmento de realidade ao qual se refere. (VIGOTISKI, 1998, p.9)

"As palavras desempenham um papel central não só no desenvolvimento do pensamento, mas também na evolução histórica da consciência como um todo. Uma palavra é um microcosmo da consciência humana", afirma Vigotski (1998, p. 190). Tem-se por intuito refletir o termo alfabetização ambiental, o qual "sem significado é som vazio; o significado, portanto, é um critério da palavra, seu componente indispensável" sinaliza Vigotski (1998, p. 150). Nesta atmosfera pode ser produzido um novo tecido social/ambiental. E o social é feito de relações.

> Marx e Engels viam na dialética, a ciência da leis da transformação, não apenas na sociedade e no pensamento humano, mas também no mundo exterior que é refletido pela mente humana. Isso quer dizer que a mesma pode ser aplicada não somente aos problemas da ciência pura, como também às relações sociais da ciência. (ENGELS, 1985, p.7)

Ambos ecossocialismo e pedagogia do trabalho são opostas à pedagogia do capital e "reivindicam valores qualitativos: o valor de uso, a satisfação das necessidades, a igualdade social, e a salvaguarda da natureza e o equilíbrio ecológico", pensa Löwy (2000, p.227). A alfabetização ambiental em seu sentido restrito, específico é como processo de aquisição de um saber tanto da língua escrita como do significado básico de educação ambiental com prática social. A finalidade aqui não reside em como ensinar um código escrito correspondente ao código de que tudo o que é natureza, ou ambiente tem que ser *green*. Não

se quer aqui explicar o que é alfabetização ambiental porque ficaria na inércia a exemplo do Anti-Duhring, quando Engels (1990, p.68) expressa: "a troca orgânica de matérias é o fenômeno mais geral mais característico da vida [...] o que vive e o que não vive. Essa explicação não nos faz, portanto avançar nem um milímetro". Seria a mesma proposta que ficar na pedagogia do capital. Entretanto, transitar no sentido amplo de alfabetização ambiental está interligado ao ecossocialismo como um fator de mudança de comportamento diante do universo. Alfabetização ambiental possibilita ao homem integrar-se à sociedade de modo reflexivo- crítico - dinâmico sobre o modo de produção capitalista. Promoção do homem, tanto do ponto de vista social / individual e de políticas públicas, construindo no coletivo a sua *omnilateralidade* (homem integral, homem novo). É possível criar outra atmosfera ambiental, outro modo de produção apesar das lacunas e contradições existentes da vida. "Para ter um conhecimento verdadeiramente completo do que é a vida, seria preciso relacionar todas as formas em que ela se manifesta, desde a inferior até a superior", lembra Engels (1999, p.70).

A dialética é o estudo do movimento das leis da natureza. As leis da dialética lembra Cheptulin (1982, p. 260): "são universais e só se manifestam por meio de outras leis que são particulares em relação a elas". Todos os fenômenos mudam, transformam-se, relacionam-se. Ou seja: a lei da passagem das mudanças quantitativas para as qualitativas; a lei da unidade e luta dos contrários e a lei da negação da negação. Por exemplo: uma semente. É um fenômeno material que se transforma em planta. Como fenômeno material pode ser: físico (dilatação de um corpo); químico (evaporação de um líquido); biológico (excitação de uma célula nervosa); social (uma brincadeira de criança na rua; violência nas capitais,...), educacional (alfabetização, repetência e exclusão escolar, estágio, etc.).

> As leis da dialética manifestam-se por meio das leis particulares e específicas e estão organicamente ligadas com todo o seu conteúdo, mas elas têm, entretanto, seu conteúdo particular, que permite que se diga que elas são leis autônomas. Seu conteúdo particular é precisamente o que se repete em todas as leis e processos particulares correspondentes. O que é específico, particular para cada domínio concreto em que se manifesta essa ou aquela lei da dialética, não entra no conteúdo da lei universal. (CHEPTULIN, 1982, p.260).

A totalidade de ligações e troca de substâncias estão presente nas formações matérias numa série de processos orgânicos que, "por meio de um fornecimento suficiente de matérias-primas, engendram sempre, de novo, as suas próprias condições e isso de modo que a operação é sempre sustentada por um corpo determinado". (ENGELS, 1990, p.68).

O papel básico do emprego da alfabetização ambiental é evidente para quem considere os efeitos multiformes de suas modificações sociais sobre a natureza. O ecossocialismo se faz necessário para compreender o sentido da alfabetização ambiental; assim como, "não é possível entender a obra de Marx sem entender a sua concepção materialista de natureza e a sua relação com a concepção materialista histórica. O pensamento social de Marx, em outras palavras, está inextricavelmente atrelado a uma visão de mundo ecológica." (FOSTER, 2005, p. 38). O que se torna visível a partir das lentes do ecossocialismo é a historicidade de todas as categorias do materialismo histórico, da dialética materialista e da economia política. O fundamental é que seus conceitos resultem das generalidades, não das generalizações de qualquer formação material social. "Ontologicamente, o adepto da teoria crítica considera a realidade como processo, em movimento, em transformação, contraditório". (TRIVIÑOS, 2001, p. 49). A alfabetização ambiental contém em seu conteúdo o paradigma da teoria crítica cujo qual trata de um

> Realismo histórico constituído por valores sociais, políticos, culturais, educacionais, econômicos e de gênero, em constante transformação; visando à máxima satisfação das necessidades fundamentais do ser humano tais como as de fome, saúde, educação, de fraternidade, de igualdade e de liberdade. (TRIVIÑOS, 2001, p.49).

Do ponto de vista epistemológico a alfabetização ambiental busca conhecimento através da pesquisa e o que for investigado e o investigador estarão numa relação de *dialogicidade:* "comunicando-se num processo de cooperação e de contradições, através, fundamentalmente, do método dialético", alega Triviños (2001, p. 49). O campo de estudo da alfabetização ambiental está

> Constituído de modo especial, por aqueles setores da vida social que são explorados, que enfraquecem a dignidade do ser humano; esteja isto ocorrendo, por exemplo, na educação, na economia, na saúde, nas relações étnicas e de gênero, da política ou em qualquer outra área. (TRIVIÑOS, 2001, p. 49).

Enquanto *intelectuais orgânicos sociais* contemporâneos, "sacrivividos[1]" denuncia Colao (2005) num mundo onde os espaços culturais são cada vez mais complexos e a natureza cada vez mais desrespeitada e agredida há que se formar e construir a forma e o conteúdo da alfabetização ambiental. Através do método dialético que em sua essência mais íntima, "sua finalidade mais eminente é o conhecimento presente", aponta Lukács (1974, p.9). A formação

[1] Sacrivivido: termo criado por COLAO (2005, p.103) que significa viver com sacrifício.

para o alfabetizador ambiental, pensam Colao; Triviños e Búrigo (2003): exige um paradigma reflexivo-crítico. Ou seja, o ser humano com prática social: investiga, argumenta, sente, a realidade na qual vive, seja ela social, econômica, cultural, educacional ou ambiental e está atento às contradições da natureza. Todavia, a alfabetização ambiental segue um caminho com clarezas de uma totalidade concreta da natureza.

"Se quiser entender as causas da agressão global, o movimento pela paz não pode se dar o luxo de ignorar a natureza da besta que a alimenta. E isso significa que ele não pode se dar o luxo de ignorar os insights do marxismo" (EAGLETON, 2012, p 196-7). O fruto da alfabetização ambiental é a transformação social que leva ao ecossocialismo.

CONCLUSÃO

A partir deste trabalho, em um primeiro momento, se comprovou ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental garantido constitucionalmente. A configuração deste direito importa numa compreensão do processo social vivenciado, de modo a ser observado como um despertar coletivo da necessidade de sobrevivência e da compreensão da natureza.

Não obstante, a análise que se debruçou sobre o direito fundamental ao meio ambiente acabou por destacar uma imposição à coletividade na preservação e defesa da natureza. A positivação deste comando constitucional importa em uma verdadeira importância para o ambiente natural, uma vez que o homem deve estar inserido nele, conforme se comprovou em linhas posteriores.

A coletividade ter sobre si uma imposição de um direito fundamental reordena a concepção paradigmática de direitos, onde a sua efetivação necessita de um critério solidário entre os membros de uma sociedade. Justamente por isso, surge a importância da alfabetização ecológica para com o processo de fraternizar os sujeitos deste direito a fim de que se possa efetivar o direito fundamental ao meio ambiente.

Com isso, é de suma importância que a alfabetização ambiental seja compreendida para além de uma pedagogia capitalista, de forma a possibilitar a integração do homem à sociedade de uma maneira reflexiva e crítica, seja no aspecto social e individual, seja nas políticas públicas. É assim que o coletivo será construído sobre as bases de um novo homem, sendo que esta atmosfera ambiental vai dar azo a outro modo de produção, integrado à natureza.

Será então possível a alfabetização ambiental, dotada de um contexto ecossocialista, onde o indivíduo passa a tomar consciência de sua integração à natureza, apropriado das capacidades de argumentar e sentir a realidade vivenciada, inclusive a realidade ambiental de forma a, atento para com as contradições da natureza, agir coletivamente na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, 2008.

AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11 mar 2016.

BUTZKE, Alindo; ZIENBOWICZ, Giuliano; CERVI, Jacson Roberto. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Caxias do Sul: Educs, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional e Democracia Sustentada. **RevCEDOUA**. Vol. 4, nº 8, 2001. Acessado em 20 de Abril de 2015. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf>. Acesso em 11 mar 2016.

CHEPTULIN, Alexandre**. A dialética materialista: categorias e leis da dialética**. São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

COLAO, Magda Maria. O modo de produção do materialismo histórico. **Movimento Revista da Escola de Educação Física UFRGS.** Porto Alegre, v.12, nº.2, p.143-169. Mai/Ag 2006.

COLAO, Magda Maria. Educação ambiental, nervura da formação de professores no Mercosul/ Conesul. In: TRIVIÑOS, Augusto S.; BÚRIGO, Carla; DE MARCO, E. e MARTINI, Jussara (Organizadores). **Trabalho e a formação do professor de Educação Básica no Mercosul / Conesul**. Florianópolis: UFSC,2012. p.150-163.

COLAO Magda Maria. **A formação do técnico e do Tecnólogo no curso de viticultura e enologia do CEFET de Bento Gonçalves – RS e a educação profissional. Um estudo de Caso.** Porto Alegre: Programa de Pós Graduação em Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Tese de doutorado.

COLAO, Magda; TRIVIÑOS, Augusto e BÚRIGO, Carla. A formação do educador como pesquisador. In**: A formação do educador como pesquisador no Mercosul/ Cone Sul.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003. p.17- 60.

ENGELS, F. **A dialética da natureza**. 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1985.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. E.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

EAGLETON, Terry. **Marx estava certo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

FOSTER, John B. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **El garantismo y la filosofia del derecho.** Tradução de Gerardo Pisarello, Alexei Julio Estrada y José Manuel Díaz Martín. Universidad Externado de Colombia, 2000.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais de direito constitucional.** Sâo Paulo: Saraiva, 2009.

JACOBY, Russell. **O fim da utopia: política e cultura na era da apatia**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

LEAL, Augusto Antonio Fontanive; MARIN, Jeferson Dytz. A crise da democracia na pós-modernidade e o surgimento do Estado Democrático Ambiental de Direito. In: BEDIN, Gilmar Antonio; CITTADINO, Gisele Guimarães; ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. (Orgs.) **Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

LEITE, José Corrêa. Um marxismo para nosso tempo. In: LÖWY, Michael e BENSAÏD, Daniel. **Marxismo Modernidade Utopia.** São Paulo: Xamã, 2000.

LANE, Sílvia T. M. A psicologia social e uma nova concepção do homem para a psicologia. In: CODO, Wanderlei. **Psicologia social. O homem em movimento.** São Paulo: Brasiliense, 1995. p.10-19.

LÖWY, Michael. De Marx ao ecossocialismo. In: LÖWY, Michael e BENSAÏD, Daniel. **Marxismo Modernidade Utopia.** São Paulo: Xamã, 2000. p.227-238.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe. Estudos de dialética marxista.** Lisboa: Publicações Escorpião, 1974.

MARX, Karl & ENGELS. F. Obras escolhidas. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1961. Tomo 2.

MARX, Karl e ENGELS, F. **A ideologia alemã.** Teses sobre Feurbach. São Paulo: Editora Moraes, 1984.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OST, François. **A natureza à margem da lei.** Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3 d. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2000, p. 58.

TRIVIÑOS, Augusto N.S. **Bases teórico-metodológicas da pesquisa qualitativa em ciências sociais: ideias gerais para elaboração de um projeto de pesquisa**. Porto Alegre: Ritter dos Reis, 2001.

VIGOTSKI, L.S. **Pensamento e linguagem.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.